



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC)

OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC/15/2025

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Desembargador (a) / Juiz (a) Convocado (a) / Juiz (a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: **ADPF n. 1058**. “Intervalo temporal de recreio escolar dos professores como tempo à disposição (arts. 4º, 8º, § 2º, 71, §§ 1º e 2º, da CLT e art. 7º, XIII e 22, I, da CR/88) ”.

Disponível em: “[ADPF](#)”

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, comunicamos a V. Exa, para as providências cabíveis, o julgamento da [ADPF n. 1058](#), ocorrido em 13/11/2025, cuja ata foi publicada nesta data, 17/11/2025. Confira-se a decisão, nos seguintes termos:

“(i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé”.

Em consequência, encerra-se a suspensão dos processos com idêntica questão determinada pelo STF e comunicada, anteriormente, por meio do [Ofício Circular](#)

[n. GVP1/2/2024](#), da 1ª Vice-Presidência deste TRT3, nos termos da [Nota Técnica 2/CI/2022](#) deste Regional que dispõe: *o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado é a data da publicação da **ata de julgamento** em sessão plenária do STF* (negritos acrescentados), bem como do [Ofício Circular GVP1/8/2019](#).

Na hipótese de o magistrado entender pela permanência da suspensão, orienta a [Nota Técnica 3/CI/2022](#) seja explicitado o respectivo fundamento.

Respeitosamente,

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES
Secretária de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e
Ações Coletivas (SEJPAC)